



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
na Bahia

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA**

Ref: Inquérito Civil nº 1.14.004.000207/2013-26

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Convênio nº 703832/2010 (SIAFI 665074)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República subscritor, com fulcro nos artigos 37, §§ 4º e 5º e 129, inc. III da Constituição Federal, c/c o art. 6º, inc. XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de

TANIA REGINA ALVES DE MATOS, brasileira, viúva, nascida em 28/06/1957, Prefeita do município de Riachão do Jacuípe/BA, inscrita no CPF n.º 173.216.035-04, domiciliada na Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe/BA; e

LAURO FALCÃO CARNEIRO, brasileiro, ex-prefeito do Município de Riachão do Jacuípe/BA, nascido aos 18/11/1971, filho de Maria do Carmo Falcão Carneiro e João Pedro Carneiro, inscrito no CPF sob o n.º 538.448.825-53, portador do RG n.º 04385767-13 SSP/BA, título de eleitor nº 00.622.929.805-66, residente e domiciliado à Rua Aurélio Rodrigues Mascarenhas, 543, Centro, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000.

pelos fundamentos de fato e jurídicos a seguir aduzidos:



I – DO OBJETO DA AÇÃO

O escopo da presente demanda é a condenação dos acionados nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que, na condição de Prefeitos do Município de Riachão do Jacuípe/BA, omitiram-se no dever de prestar contas das verbas repassadas pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, à referida municipalidade por meio do **Convênio nº 703832/2010 (SIAFI 665074)**, com vigência entre 30/12/2010 e 19/02/2012, violando princípios fundamentais da Administração Pública.

II – DOS FATOS

Os autos de Inquérito Civil n.º 1.14.004.000207/2013-26 demonstram que, durante o exercício de 2011, o FNDE repassou ao município de Riachão do Jacuípe/BA o montante de **R\$ 601.920,00 (seiscentos e um mil, novecentos e vinte reais)** para serem aplicados nas finalidades previstas no Convênio nº 703832/2010, mais precisamente na aquisição de veículos automotores para a realização de transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

A vigência do mencionado convênio encerrou-se em 19/02/2012, tendo a última liberação de verbas ocorrido em 21/02/2011. Conforme previsão contratual (fls. 95/105), a data limite para prestação de contas seria o dia 19/04/2012, porém o FNDE prorrogou o termo final para 30/04/2013, em razão da implementação de funcionalidades no *site* do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC – fls. 313/314 e 349).

Ocorre que, ultrapassado o termo final estabelecido pelo FNDE, não houve prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pelo município, conforme documentado nos ofícios nº 1643/2014 e 3480/2015-



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
na Bahia**

DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, encaminhados pelo FNDE em 10/06/2014 e 24/12/2015, respectivamente.

Ressalte-se que a liberação dos recursos ocorreu durante a gestão de Lauro Falcão Carneiro, que foi prefeito do Município de Riachão do Jacuípe de 2005 a 2012 (dois mandatos consecutivos) e tinha a obrigação de zelar por toda a documentação e informações necessárias para a prestação de contas (repassando-as a sua sucessora). Contudo, o prazo fatal para a prestação de contas (30.04.2013) ocorreu durante a gestão de Tania Regina Alves de Matos, alcaide de 2013 até a presente data, razão pela qual, ambos os gestores devem ser responsabilizados.

Dessa forma, não tendo os então gestores demonstrado o cumprimento da obrigação referente à prestação de contas do Convênio n.º 703832/2010, resta evidente a prática de ato de improbidade administrativa pelos demandados.

Ressalte-se que a presente demanda visa sancionar a omissão dos requeridos por não terem prestado contas acerca da aplicação do aludido convênio, não sendo a eventual execução ou não do objeto conveniado circunstância relevante para seu deslinde.

III- DA RESPONSABILIDADE DOS ACIONADOS

Conforme comprovado nos autos que instruem a presente demanda, todas as verbas objeto do convênio em apreço foram transferidas ao município de Riachão do Jacuípe/BA durante o exercício de 2011, o que impõe a responsabilização de Lauro Falcão Carneiro, gestor municipal à época, responsável pela aplicação das verbas, a quem competia a salvaguarda de toda a documentação e de todas as informações atinentes ao convênio e à sua respectiva prestação de contas, tendo ainda, a obrigação de repassá-las à sua sucessora.



Assim, conclui-se que a responsabilidade pela prática do ato de improbidade ora narrado recai sobre ambos os requeridos, que, na qualidade de chefes do Poder Executivo Municipal de Riachão do Jacuípe, eram, à época, encarregados pelas prestações de contas do município, e não apenas pelas prestações de contas das obrigações contraídas durante sua gestão.

No caso de Tania Regina Alves de Matos, conclui-se que a sua responsabilidade pela prática do ato de improbidade ora narrado decorre do fato de que, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal de Riachão do Jacuípe, era, à época, encarregada pelas prestações de contas do município, e não apenas pelas prestações de contas das obrigações contraídas durante sua gestão.

Conforme mencionado, nada obstante tenha a vigência do Convênio se encerrado em 19/02/2012, em razão de implementação de funcionalidades no SiGPC, o FNDE estendeu o prazo para prestação de contas para até 30/04/2013, já durante a gestão da requerida Tania Regina Alves de Matos, cujo mandato se iniciou em 01/01/2013.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. CONVÊNIO. CODEVASF. **RESPONSABILIZAÇÃO, DO PREFEITO SUCESSOR, PELA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE.**

1. [...].

2. O TCU, por sua vez, apurou irregularidades na aplicação dos referidos recursos, fato que implicou na Tomada de Contas Especial n. 279.090/90-0, em que se buscou a responsabilização do embargado tendo em vista a omissão na prestação de contas.

3. Pela leitura do relatório da Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União (fls. 34/48), extrai-se que a inserção do embargado no pólo passivo do referido processo deu-se em razão da omissão na prestação de contas de recursos transferidos, mediante convênio, objetivando a construção de 6 aguadas no Município de Queimadas.



4. a responsabilização do embargado se dá pela omissão na prestação de contas e não pela má gestão ou eventual desvio dos valores repassados pela União para a execução do objeto firmado no Convênio, e tal responsabilização não pode ser afastada na hipótese.

A apresentação da prestação de contas, no tempo exigido por lei, permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio firmado. Esses dois vetores de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão que disponibilizou o recurso. Impropriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração do processo de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União, assim como se deu no caso em questão.

5. Não restam dúvidas, portanto, de que a responsabilização que se impõe no presente processo não se dá em decorrência da malversação dos valores depositados pela União para a consecução do Convênio, mas sim pelas consequências da ausência de prestação de contas da qual era, por força de lei, obrigado a fazer. Assim, não há que se falar em solidariedade, mas sim na responsabilidade direta pela omissão na prestação de contas.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(STJ – 2ª Turma – EDcl no RESP 867374/BA; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julgado em 27/04/2010; DJe 21/05/2010).

No mesmo sentido vem entendendo o TRF1:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A responsabilidade pela prestação de contas é do agente que está no exercício do mandato no momento da obrigatoriedade da prestação. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.**

2. "Portanto, na espécie, o embargado responde perante o Tribunal de Contas da União pela omissão na prestação de contas, ato que, obviamente, vincula-se ao cargo e não à pessoa e, por tal razão, deve ser imputada ao gestor que estiver governando durante o prazo em que a prestação deve ser fornecida" (Excerto extraído do voto do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, relator do EDCI no RESp 867374/BA).

3. Não merece, portanto, ser reformada a v. decisão agravada. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF1 – 4ª Turma; AG 00253458020124010000; Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almeida Lima de Ângelo; e-DJF1 30/05/2014).

A obrigação da prestação de contas em razão de Convênio é do Município, uma vez que o Prefeito, quando firma o ajuste, não o faz em nome



próprio, mas representando a municipalidade. Em razão disso, a omissão pela prestação de contas deve ser imputada àquele que estiver governando durante o prazo em que a obrigação deve ser cumprida.

Desse modo, considerando que a obrigação de prestação de contas referente ao Convênio n.º 703832/2010 se estendeu até 30/04/2013, ambos os demandados deveriam tê-la adimplido e não o fizeram.

IV – DO DIREITO

Dos fatos acima narrados, infere-se que os demandados incorreu em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, encontrando tipificação no art. 11, *caput* e inc. VI, da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, de acordo com o disposto no diploma legal em referência, constitui um atentado aos princípios da Administração Pública *deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo*.

Tal omissão representa uma violação do princípio da moralidade, que, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 9.784/99, significa *“atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé”*. De fato, agiram os requeridos em completa dissonância com o dever de bem administrar, de buscar o bem comum, revelando-se desleal para com a instituição pública a que servia.

Igualmente ficou conspurcado o princípio da publicidade e da transparência, que demandam a ampla divulgação dos atos da Administração, a fim de possibilitar o controle da legitimidade da conduta dos agentes públicos. Afinal, a ausência de prestação de contas impede qualquer aferição acerca da regularidade na aplicação das verbas públicas, dificultando o acompanhamento da execução de serviços e obras de interesse da comunidade.



Ressalte-se, por fim, que a presença do dolo a animar tal conduta do agente ímprobo é inegável, pois este não pode alegar desconhecimento do dever de prestar contas, o qual revela-se inerente à atividade de administrador e gestor público.

Portanto, demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa, devem os demandados ser sancionados na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante a suficiência da prova documental anexa a esta inicial e dos argumentos até então expendidos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a notificação dos acionados para, querendo, oferecer manifestação por escrito, em 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

b) após, seja então recebida esta petição inicial, com a consequente citação dos réus, para, querendo, contestar os termos da presente ação;

c) a intimação da União para manifestar eventual interesse em integrar a lide;

d) no mérito, que seja a ação julgada procedente para que, reconhecendo-se que os demandados praticaram ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, sejam estes condenados nas sanções previstas no art. 12, inciso III, deste mesmo diploma legal;

e) que sejam os demandados condenados ao pagamento de todas as despesas processuais;

f) com o trânsito em julgado, a notificação ao Tribunal Superior Eleitoral, para que este Órgão determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país que registrem a suspensão dos direitos políticos;

g) com o trânsito em julgado, a comunicação à Secretaria de Adminis-



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
na Bahia**

tração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fazer constar do seu banco de dados a proibição dos réus de contratar com o Poder Público;

h) com o trânsito em julgado, a comunicação ao Ministério da Fazenda para fazer constar em seu banco de dados a proibição dos réus de obter benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

i) com o trânsito em julgado, a inclusão do nome dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (RESOLUÇÃO Nº 44/2007 – CNJ).

Protesta provar o alegado mediante todos os meios de prova legalmente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 601.920,00 (seiscentos e um mil, novecentos e vinte reais).

Termos em que pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 25 de abril de 2016.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

S:\Notícias - site\2016\Samir NacheffPeças\IC - 1.14.004.000207.2013-26 - Riachão do Jacuípe - Omissão de prestação de contas - Conv 703832.odt